

## **INFORME CLÍNICO Nº 7 - DIREITO DE PRESCRIÇÃO PELO CIRURGIÃO-DENTISTA**

A Lei Nº 5.081, de 24 de Agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia, prevê em seu artigo 6º que compete ao Cirurgião-Dentista:

- Inciso II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, **indicadas em Odontologia**.
- Inciso VIII: prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.

É importante esclarecer que todo Cirurgião-Dentista tem direito de prescrever qualquer classe de medicamento que tenha **indicação em Odontologia**. Ou seja, podem ser prescritos medicamentos de qualquer classe, desde que a finalidade seja **tratamento de distúrbios odontológicos**.

Isto está previsto tanto na Lei que regula o exercício da Odontologia (citada acima) quanto na Portaria SVS/MS nº 344/98: o cirurgião-dentista pode prescrever substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial **somente para uso odontológico** (Art. 38 As prescrições por cirurgiões-dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente).

Também de acordo com essa portaria (artigo 38 e 55, parágrafo 1º), é direito de o cirurgião-dentista prescrever tanto na Notificação de Receita A (amarelo) e B (azul), como na Receita de Controle Especial.

Importante ressaltar que não existe uma lista dos medicamentos que podem ou não ser prescritos pelo cirurgião-dentista. Ademais, não é o medicamento em si que é permitido ou não, mas o uso a que ele se destina.

Por exemplo, não há justificativa para o cirurgião-dentista prescrever medicamentos para tratamento de depressão, porém, a sertralina (utilizado no tratamento da depressão) tem indicação de ser prescrita para tratamento de distúrbios temporomandibulares/dores orofaciais.

A talidomida seria outro exemplo, podendo ser usada tanto para tratamento da hanseníase quanto de aftas.

Tem havido algumas discussões dos profissionais farmacêuticos em relação à prescrição pelo cirurgião-dentista. Alertamos que o profissional deve ser criterioso ao fazer suas prescrições, somente para tratamento de distúrbios odontológicos, pois, caso contrário, estará infringido o código de ética odontológica em seu artigo 11 – “Constitui infração ética, Inciso XIV: propor ou executar tratamento fora do âmbito da Odontologia”, e ficará sujeito a penalidades administrativas.

Pode também responder a ação criminal pelo crime previsto no Código Penal no Art. 282 – “Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa”. Sem prejuízo de poder responder também no âmbito civil, por exemplo em uma ação de reparação de danos (morais, materiais, estéticos etc.) ajuizada pelo paciente prejudicado.

Portanto, o cirurgião-dentista deve ser rigoroso quando da prescrição de medicamentos ao paciente, fazendo-a somente e exclusivamente para **fins odontológicos**.

Referências:

Lei Nº 5.081, de 24 de Agosto de 1966

Portaria SVS/MS nº 344/98

ANDRADE, Eduardo Dias de. Terapêutica medicamentosa em Odontologia: Procedimentos clínicos e uso de medicamentos nas principais situações da prática odontológica. São Paulo: Artes Médicas, 2006. 238 p.